



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.298 - SP (2012/0065664-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALBERTO PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de dezembro de 2013. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.298 - SP (2012/0065664-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALBERTO PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO PEREIRA & CIA. LTDA. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 417/419).

Alega a agravante, em síntese, que (a) não se trata de reexame de provas e sim de puro direito, já que ficou comprovado, com trânsito em julgado que a agravante é credora do banco; (b) houve negativa de vigência aos arts. 267, inciso VI, 618, inciso I, 794, inciso II todos do CPC, além da Súmula 258 do STJ; (c) demonstrou analiticamente a divergência jurisprudencial entre a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.298 - SP (2012/0065664-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluiu que a recorrente não demonstrou a relação da conta corrente objeto da ação revisional com os títulos que embasam a execução, fundamentado nos seguintes argumentos: A presente execução está lastreada numa nota promissória emitida com base em borderô de desconto de títulos (fls. 21/22), que teve seu regular processamento e embargos de devedor julgados improcedentes (fls. 65/70), confirmados pelo Acórdão da Apelação n. 673.742-8 (fls. 71/74) da 10ª Câmara de Férias de Julho de 1997 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil, da lavra do saudoso Juiz Antônio de Pádua Ferraz Nogueira, com a seguinte ementa: "EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cambial - Embargos à execução de nota promissória acompanhada de "borderô" - Título revestido de formalidades intrínsecas e extrínsecas, com valor certo - Hipótese de dívida confessada, descabendo seja apurado o valor da nota promissória - Inadmissibilidade da conversão dos embargos à execução em ação de prestação de contas - Cabimento de cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano e comissão de permanência - Cumulação de correção monetária e comissão de permanência não demonstrada aritmeticamente de modo a ensejar perícia - Incidência, após o vencimento, somente, de juros moratórios, de 0,5% ao mês, porque não convencionado, mais correção pelo IPC/FIPE - Descabimento da multa contratual, não tendo sido contratada - Embargos parcialmente procedentes - Ônus da sucumbência, em proporção, pelas partes - Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 673.742-8, j. 05/08/97)". Agora, pretendem os agravantes a extinção da presente execução, sob o fundamento de que a dívida aqui discutida foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de revisão contratual ocorrida nos autos da ação ordinária n. 2192/2001 que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto, na qual se apurou serem eles credores da quantia de R\$ 41.311,59. Como bem exposto na decisão agravada, não há como aferir se o título que embasa a presente execução estaria abrangido pela sentença proferida na ação revisional que tramitou pela 3ª Vara Cível. Por outro lado, conforme também já exposto por ocasião do julgamento do Agravo n. 7.070.237-5 0- 13/02/2007), pelo qual pretendiam os agravantes a conexão entre a presente execução com a ação revisional, assim decidiu esta C. Câmara: "Portanto, discutível se mostra a eficácia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2.192/01, se considerados os efeitos da coisa julgada produzida nos autos da execução, e respectivos embargos, nº 855/95. Neste contexto fático, inviável o reconhecimento da conexão, nada impedindo o prosseguimento da execução. Entendimento em sentido contrário, acabaria por conferir nova suspensão ao andamento da execução após toda a tramitação dos embargos de devedor. Eventual crédito em favor dos executados, se confirmado, poderá ser reclamado nos autos da própria ação ordinária, inclusive com a repetição dos valores executados, se indevidamente." De se observar que a inicial desta ação revisional sequer foi juntada aos autos do presente agravo, mas da leitura dos termos de sua sentença (fls. 136/154) e do Acórdão da Apelação n. 7.040.915-5 (fls. 155/161) verifica-se que esta apurou os lançamentos efetuados na conta corrente da executada Alberto ereira & Cia Ltda., sem que se saiba a relação desta conta corrente com o contrato de desconto e a nota promissória da execução. (fls. 300/302). Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0065664-9

AgRg no
AREsp 162.298 / SP

Números Origem: 7400277600 991090410395 99109041039550000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.